



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 982-A, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 3705/23, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3705/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º O artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI:

“XXVI – que indeferir medida protetiva de urgência.”

Artigo 2º O artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do §4º:

“§4º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência, caberá Recurso em Sentido Estrito.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 08/03/2023 11:44:17.147 - Mesa

PL n.982/2023



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Id digital de segurança: 2023-YYIK-MPYR-UIDE-LQFV
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234912336800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICATIVA

Há quase 20 anos atrás foi promulgada a Lei Maria da Penha trazendo esperança para as vítimas de violência doméstica. Em que pesem todas as ações contra esse crime bárbaro e covarde, tem-se notado que, infelizmente, os números não param de crescer.

Em termos simples, na prática, quando a vítima sofre violência e busca uma medida protetiva de urgência no Judiciário, uma vez que esse pleito é indeferido, ela simplesmente não pode recorrer dessa decisão, pois não há previsão legal.

Ou seja, além de ferir o duplo grau de jurisdição, princípio previsto na Constituição Federal, o pedido dela é analisado somente por um juiz, sem a oportunidade de ser revisto por outros três. Por outro lado, pasmem, o autor da violência, quando se vê impedido de fazer algo em decorrência do deferimento de uma medida protetiva de urgência, pode impetrar habeas corpus.

Os advogados das vítimas interpõe recursos diversos na tentativa de reformar a decisão, mas tendo em vista a falta de previsão de legal, muitos são negados, conforme decisão abaixo:

“Desse início vale ressaltar que no entendimento desta Relatora, a referida decisão se enquadraria na regra geral da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, por opção do legislador.

Isto porque o artigo 581 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta (grifo nosso). Esse o entendimento pacificado da jurisprudência (REsp no 1.628.262/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 12.12.2016; RMS no 46.036/PE, rel. Min. Gurgel De Faria, j. em 4.12.2014), inclusive, nesta e. Corte de Justiça (Recurso em Sentido Estrito n. 0005198-44.2017.8.26.0318, Rel. Osni Pereira, j. em 1o de fevereiro de 2019).

E, entre as hipóteses relacionadas, não está aquela do manejo do presente meio de impugnação contra decisão de deferimento ou indeferimento de medidas protetivas da Lei no 11.340/06, cabendo ainda anotar que a Lei Maria da Penha não faz referência ao meio recursal a ser utilizado em casos como o presente.

Por outro lado, inexistente previsão legal do recurso de Agravo de Instrumento no Código de Processo Penal, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

(Mandado de Segurança Criminal nº2111504-11.2022.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, jdo. em 15/09/2022, pela 7 Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ivana David, Reinaldo Cinta, Reinaldo Cintra e Mens de Mello).

Sendo assim, este projeto de lei visa trazer fim a discussão a respeito de qual recurso interpor em face de decisão que nega medida protetiva de urgência, bem como reafirmar o princípio do duplo grau de jurisdição, dando a possibilidade da vítima ter seu pleito revisto pelo Tribunal.

Pelo exposto, uma vez que atendido todos os princípios gerais de direito, se faz necessária a modificação dos tipos penais pelas razões de fato e de direito apresentadas.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Apresentação: 08/03/2023 11:44:17.147 - Mesa

PL n.982/2023

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Id digital de segurança: 2023-YYIK-MPYR-UIDE-LOFV
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234912336800>



* C D 2 3 4 9 1 2 3 3 6 8 0 0 *

ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 581	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2023

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a criação do § 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) possibilidade de requerimento da vítima de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-982/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a **criação** do **§ 5º** do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) **possibilidade de requerimento da vítima** de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o parágrafo 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a possibilidade de requerimento de audiência pela vítima, quando a medida protetiva de urgência for indeferida pelo juiz.

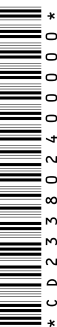
Art. 2º O parágrafo 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, fica criado com a seguinte redação:

§5º Na hipótese de indeferimento da medida protetiva de urgência, fica assegurada a vítima ser ouvida pelo juiz em audiência, desde que formalizado pedido, cujo prazo será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, não possui comando que favoreça a vítima nos casos em que pela intelecção do magistrado as medidas protetivas forem indeferidas.



O presente projeto de lei que propõe a criação de audiência quando a vítima tem a medida protetiva indeferida, visando fortalecer a proteção das vítimas de violência e garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A violência contra mulheres é um grave problema social que demanda a atuação firme e efetiva do Estado. A medida protetiva, prevista na legislação brasileira, é uma importante ferramenta de prevenção e proteção dessas vítimas. No entanto, em algumas circunstâncias, essas medidas podem ser indeferidas por diferentes motivos.

O indeferimento de uma medida protetiva pode resultar em graves consequências para a vítima, como o aumento do risco de violência e a sensação de desamparo perante o sistema jurídico. Diante desse contexto, é fundamental assegurar que a vítima tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e seus argumentos em uma audiência, mesmo nos casos em que a medida protetiva tenha sido indeferida inicialmente.

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir que a vítima tenha voz e seja ouvida pelo sistema de justiça, possibilitando uma análise mais aprofundada do caso e a revisão do indeferimento da medida protetiva. A criação da audiência nesses casos permitirá que a vítima apresente evidências adicionais, testemunhos e outras informações relevantes para respaldar seu pedido de proteção.

Ademais, a audiência proporcionará um espaço seguro para que a vítima exponha suas preocupações, medos e necessidades perante o juiz, promotor e demais profissionais envolvidos no processo. Essa interação direta contribuirá para uma compreensão mais abrangente do contexto e permitirá uma tomada de decisão mais justa e fundamentada.



Cabe ressaltar que a criação dessa audiência não significa uma anulação automática da decisão de indeferimento da medida protetiva. Pelo contrário, busca-se estabelecer um processo mais justo e participativo, em que a vítima tenha a oportunidade de expor seus argumentos e evidências adicionais, permitindo ao juiz uma análise mais completa e equilibrada antes de tomar sua decisão final.

Em síntese, este projeto de lei tem como finalidade garantir a proteção e o respeito aos direitos das vítimas de violência, bem como aprimorar o sistema de justiça no enfrentamento desse grave problema social. A criação da audiência nos casos de indeferimento de medida protetiva possibilitará uma análise mais justa e aprofundada das circunstâncias, promovendo uma maior efetividade das medidas de proteção e, conseqüentemente, contribuindo para a redução dos índices de violência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de promover a proteção das vítimas e fortalecer o sistema de justiça em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023
(Apensado o PL 3.705/2023)

Altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

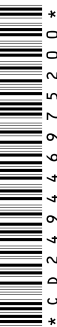
Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2023 (PL 982/2023), de autoria do Deputado Delegado Palumbo, “altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Em termos simples, na prática, quando a vítima sofre violência e busca uma medida protetiva de urgência no Judiciário, uma vez que esse pleito é indeferido, ela simplesmente não pode recorrer dessa decisão, pois não há previsão legal. Ou seja, além de ferir o duplo grau de jurisdição, princípio previsto na Constituição Federal, o pedido dela é analisado somente por um juiz, sem a oportunidade de ser revisto por outros três. Por outro lado, pasmem, o autor da violência, quando se vê impedido de fazer algo em decorrência do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

deferimento de uma medida protetiva de urgência, pode impetrar habeas corpus.

No dia 15 de agosto de 2023, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.705, de 2023 (PL 3.705/2023), de autoria da Deputada Ely Santos. Esse projeto dispõe sobre “a criação do § 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) possibilidade de requerimento da vítima de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas”.

O PL nº 982/2023 foi apresentado no dia 8 de março de 2023 e foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XXIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A implementação de medidas legislativas que aumentem a proteção às mulheres vítimas de violência é sempre necessária e extremamente relevante, considerando o preocupante cenário atual no Brasil. As estatísticas são alarmantes: apenas em 2021, foram registrados mais de 230 mil casos de agressão por violência doméstica, quase 600 mil ameaças contra mulheres e mais de 619 mil chamadas ao atendimento policial, pelo 190, relacionadas a violência contra a mulher. Além disso, os registros de estupros, que superam 66

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

mil casos no mesmo ano, destacam a gravidade e a urgência do problema, sendo a maioria dessas ocorrências de violência contra as mulheres¹.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 982/23 surge como uma proposta de grande importância. A proposta tem o objetivo de assegurar a possibilidade de que as vítimas de violência possam recorrer da decisão judicial que nega seus pedidos de medidas protetivas de urgência, solucionando um sério problema jurídico existente. Hoje, há divergências quanto à possibilidade de revisão dessas decisões, devido à falta de uma previsão legal clara. Portanto, a proposição não só reforça o direito das vítimas, como também proporciona segurança jurídica, essencial para a proteção efetiva dessas mulheres.

Nos congratulamos com o nobre Autor quando teve a ideia de propor que essa mudança fosse prevista tanto no Código de Processo Penal, que regula os processos de forma geral no Brasil, quanto na Lei Maria da Penha, que tem como objetivo específico combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vislumbramos que, com a aprovação dessa medida, haverá uma clara concessão de igualdade de condições entre a vítima e o agressor. Este último, em casos onde a medida protetiva de urgência é concedida contra ele, já pode recorrer por meio do habeas corpus, enquanto a vítima, até o momento, não dispõe de uma via recursal igualmente eficaz.

Adicionalmente, o Projeto de Lei 3.705/2023, apensado ao PL 982/2023, também traz uma importante contribuição ao determinar que a vítima deve ser ouvida pelo juiz no caso de indeferimento de sua solicitação de medida protetiva de urgência. Isso assegura que a vítima tenha a oportunidade de expressar suas preocupações e apresentar sua versão dos fatos antes de uma decisão definitiva, o que é fundamental para a garantia de justiça.

É muito preocupante a ausência de previsão legal de meios recursais para as vítimas que têm seus pedidos de medida protetiva negados. Essa lacuna deixa as mulheres em uma situação de insegurança jurídica e física. Além disso, o projeto se alinha com princípios constitucionais ao garantir às vítimas o direito ao duplo grau de jurisdição, um direito fundamental que, até

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

então, lhes era negado. Este avanço legislativo é, portanto, não apenas uma questão de justiça, mas também de proteção e igualdade de direitos para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Considerado o caótico cenário de violência contra as mulheres, entendemos ser importante fazer a previsão de que a vítima seja ouvida pelo juiz antes de sua decisão recursal. Dadas as precárias condições de comunicação com as vítimas, defendemos que não haja um prazo fixo para essa oitiva uma vez que a esmagadora maioria das mulheres trabalham e cumprem diversas jornadas. Nesse contexto, prazos processuais exíguos podem consistir em empecilhos para o exercício do direito recursal por essas vítimas. Assim sendo, não restará dúvidas sobre a possibilidade ora analisada e será concedida paridade de armas com o pretense agressor que, na eventualidade de deferimento da medida protetiva de urgência contra si, hoje, já pode contar com o remédio constitucional do habeas corpus para lhe socorrer. Para tanto, consolidando as meritórias propostas, apresentamos o substitutivo anexo.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 982/2023 e de seu apensado, PL 3.705/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

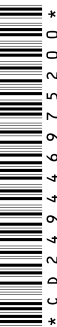
Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249446975200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023
(Apensado PL nº 3.705/2023)

Insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um inciso XXVI, com a seguinte redação:

“Art. 581.....

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249446975200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

XXVI - que indeferir medida protetiva de urgência”.

Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de um §7º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

§7º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência, caberá recurso em sentido estrito, sendo assegurado à vítima ser ouvida pelo juiz, antes de sua decisão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

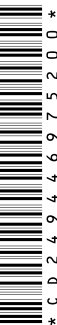
Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 19/08/2024 16:38:38.690 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 982/2023
PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249446975200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 982/2023 e do PL 3705/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

Apresentação: 04/11/2024 12:48:19.820 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 982/2023
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023**

(Apensado PL nº 3.705/2023)

Inserir o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e inserir o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um inciso XXVI, com a seguinte redação:

“Art. 581.....

.....

XXVI - que indeferir medida protetiva de urgência”.



Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de um §7º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§7º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência, caberá recurso em sentido estrito, sendo assegurado à vítima ser ouvida pelo juiz, antes de sua decisão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO